

Processo n.: @PPA 17/00675300

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Vergínia Aldacir Luz de Souza

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 472/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Vergínia Aldacir Luz de Souza (Portaria n. 2907/2017), emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, em decorrência do óbito de Lourival Manoel de Souza, servidor inativo que ocupava o cargo de Escrivão da Polícia Civil, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), matrícula n. 42240-1, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente ao pagamento irregular da rubrica intitulada “Parcela complementar de Pensão” no valor de R\$ 909,24, com base no art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 765/2020, conforme demonstrativo de pagamento do mês de julho de 2021 (f. 123), uma vez que o presente benefício de pensão por morte não contempla o direito à paridade, conforme o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*:

2.1. a adoção de providências necessárias visando afastar o pagamento irregular identificado, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade na concessão da pensão por morte identificada no item 1 desta deliberação.

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressaltar que a concessão de pensão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 860/2022** e **Parecer MPC/DRR n. 412/2022**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC